



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 1/2022

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 4 de janeiro de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	5
Secretaria Processual	5
PJE	5

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 441, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Programa Nacional “Visão Global do Poder Judiciário”.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o CNJ detém a atribuição constitucional de editar atos normativos no âmbito da sua competência (art. 103-B, § 4º, inciso I), notadamente na sua atribuição precípua de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII), determinando, ainda, a observância do princípio da eficiência pela administração pública (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO os benefícios advindos do compartilhamento de informações e de experiências entre os membros do Poder Judiciário, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO as vantagens advindas da disseminação entre os tribunais brasileiros das boas práticas adotadas para o aprimoramento dos serviços prestados pelo Poder Judiciário e para o fortalecimento e promoção da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a necessidade de se convergir esforços para a adoção de soluções inovadoras e eficazes que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de cooperação entre os atores do Poder Judiciário, como um estímulo ao debate jurídico e ao aperfeiçoamento de políticas e projetos, de maneira a coordenar esforços para o alcance de objetivos comuns, respeitando-se o princípio da autonomia dos tribunais;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo nº 0007552-11.2021.00.0000, na 61ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Instituir, independentemente de qualquer regulamentação adicional, o Programa Nacional “Visão Global do Poder Judiciário”, em caráter permanente e de fluxo contínuo, nos termos desta Resolução.

Art. 2º O Programa Nacional “Visão Global do Poder Judiciário” destina-se a magistrados brasileiros que possuam interesse em atuar em órgãos do Poder Judiciário brasileiro diversos do tribunal de origem, desde que resguardados o ramo e a especialidade, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, permitida a prorrogação.

§ 1º A participação no programa acarreta a mudança temporária de lotação do magistrado, com prejuízo total de suas atribuições no órgão de origem, ficando em auxílio na unidade jurisdicional para a qual for designado.

§ 2º O programa não altera o vínculo funcional do magistrado com o tribunal de origem, que permanece com o ônus da remuneração e de eventuais adicionais ou vantagens pecuniárias a que o magistrado faça jus, tudo conforme o regime jurídico, especialmente o remuneratório e indenizatório, do tribunal de origem.

§ 3º Isoladamente considerada, a participação no programa não autoriza o pagamento de auxílio-moradia e de ajuda de custo, salvo se preenchidos os requisitos previstos em lei e/ou em ato normativo que observe as normas deste Conselho.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional “Visão Global do Poder Judiciário”:

- I – proporcionar a troca de experiências e de informações entre os membros do Poder Judiciário, promovendo o aperfeiçoamento, a modernização e a eficiência na prestação jurisdicional;
- II – estimular o conhecimento da realidade jurídica das diversas regiões do país, buscando o refinamento e a excelência na prestação dos serviços judiciais;
- III – disseminar boas práticas de maneira a contribuir para a efetividade e a celeridade dos serviços prestados pelo Judiciário; e
- IV – buscar a integração e a cooperação entre os tribunais brasileiros, com enfoque no compartilhamento de soluções eficazes e inovadoras.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO

Art. 4º O magistrado deverá informar ao tribunal anfitrião o interesse em participar do Programa Nacional “Visão Global do Poder Judiciário”, indicando a unidade judiciária em que pretende ficar em auxílio naquele órgão.

§ 1º A solicitação também poderá ocorrer por intermédio das associações de classe, que poderão consolidar internamente por meio de banco de dados os requerimentos dos magistrados interessados no programa e comunicar aos tribunais envolvidos ou ao CNJ.

§ 2º O local em que ocorrerá o auxílio poderá ser ajustado entre o magistrado e o tribunal anfitrião, quando inviável sua designação para auxílio na localidade inicialmente solicitada.

§ 3º Após o aceite do órgão anfitrião, o tribunal de origem deverá ser consultado quanto à liberação do magistrado.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS

Art. 5º A participação no programa está condicionada cumulativamente ao aceite do tribunal anfitrião e à liberação do magistrado pelo tribunal de origem.

Parágrafo único. Além das condições previstas no *caput*, são requisitos para participar do programa:

- I – o vitaliciamento do magistrado;
- II – a ausência de punição, nos últimos 12 (doze) meses; e
- III – não estar dentro do período exigido pelo seu tribunal para permanecer na unidade judiciária em que lotado, em razão de remoção ou promoção anterior.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º O magistrado exercerá a jurisdição no local para o qual foi designado para auxiliar e somente poderá atuar nos processos distribuídos à unidade judiciária após a sua designação, conforme as regras de distribuição do tribunal, declarando-se impedido ou suspeito nos casos previstos em lei.

Art. 7º Ao assumir a nova Vara, o magistrado deverá velar pela duração razoável dos processos, assim como observar todas as demais atribuições previstas no art. 139 do Código de Processo Civil (CPC).

Art. 8º Aos magistrados participantes do programa serão aplicadas as mesmas regras relativas às garantias, às prerrogativas, aos deveres, aos direitos, às vedações, às penalidades e à responsabilidade civil previstas na Lei Complementar nº 75/1979.

Art. 9º O expediente dos magistrados participantes do programa obedecerá às normas que disciplinam o funcionamento do órgão anfitrião.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 10. Serão assegurados aos magistrados as condições necessárias para o desempenho de suas atividades na unidade jurisdicional para a qual for designado para auxílio, com o acesso aos sistemas e documentos indispensáveis à consecução de suas funções jurisdicionais.

Art. 11. Os magistrados participantes do programa mantêm as garantias constitucionais da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo único. Após a fixação da unidade em que realizará o auxílio, o magistrado não poderá ser removido pelo tribunal anfitrião, salvo por solicitação do próprio magistrado.

Art. 12. Durante a realização do programa ficam resguardadas a autonomia e independência do magistrado em proferir as suas decisões.

Art. 13. O período relativo à participação no programa será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos e não obstará a candidatura à remoção ou à promoção na carreira.

Parágrafo único. Em caso de remoção ou promoção no tribunal de origem, o magistrado poderá continuar no programa.

Art. 14. Eventual falta disciplinar praticada pelo magistrado deverá ser comunicada ao tribunal de origem, assim como o gozo de férias, licenças, entre outros direitos, para as providências cabíveis.

§ 1º O tribunal anfitrião deverá encaminhar ao tribunal de origem os dados relativos à produtividade do magistrado.

§ 2º Na esfera disciplinar, o magistrado continuará sujeito à autoridade do seu tribunal de origem, que deverá receber, sempre que necessário for, informações quanto ao comportamento do magistrado enviadas pelo tribunal anfitrião.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES

Art. 15. São deveres do participante do Programa Nacional “Visão Global do Poder Judiciário”, além daqueles previstos em lei:

- I – observar as normas do órgão anfitrião, notadamente as regras de conduta e os princípios da boa convivência;
- II – assumir o compromisso de manter em caráter estritamente confidencial todas as informações sigilosas a que tiver acesso em razão do programa;
- III – zelar pelos bens patrimoniais do órgão anfitrião; e
- IV – devolver eventual documento de identificação para acesso às dependências do órgão anfitrião, por ocasião de seu desligamento.

Parágrafo único. Além das vedações previstas em lei, os magistrados não poderão fazer uso da sua posição para fins estranhos aos objetivos do programa, ou fazer uso impróprio de quaisquer informações ou documentos a que tenha tido acesso em razão de sua atuação no órgão anfitrião.

CAPÍTULO VII DO DESLIGAMENTO

Art. 16. O desligamento do magistrado participante ocorrerá:

- I – ao término do período do programa;
- II – a qualquer tempo, por decisão fundamentada do órgão anfitrião ou do tribunal de origem;
- III – a qualquer tempo, por manifestação do magistrado, e
- IV – em virtude de punição decorrente de falta disciplinar ou de conduta incompatível com a exigida pelo órgão anfitrião.

Parágrafo único. O órgão anfitrião comunicará o magistrado e o tribunal de origem sobre o desligamento e retorno do magistrado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Eventuais dúvidas quanto à aplicação desta Resolução serão dirimidas pela Presidência do CNJ.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0009062-59.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MÁRCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MARIA CARBONARI DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009062-59.2021.2.00.0000 Requerente: MÁRCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA Requerido: CLAUDIA MARIA CARBONARI DE FARIA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por MÁRCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA contra CLAUDIA MARIA CARBONARI DE FARIA, Juíza da Vara do Juri do Foro de Diadema - TJSP. O requerente aponta morosidade no trâmite do processo n. 0000003-98.2016.8.26.0161. Aduz, em apertada síntese, que foi condenado em agosto deste ano, mas até o presente momento a guia de recolhimento provisória encaminhada à Vara das Execuções Penais foi devolvida duas vezes por erro de informações inseridas pela Magistrada/Serventia e, por essa razão, não consegue solicitar benesses na execução de sua pena. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema de informações processuais do sítio eletrônico do Tribunal ao qual a magistrada ora representada está vinculada, verifica-se que, de fato, houve a devolução da referida guia por duas oportunidades: em 1º/10/2021 e 10/11/2021. Portanto, pelo que parece, realmente o ora Representante está impedido de requerer qualquer pedido relacionado à execução penal de sua pena. Assim, melhor será, na espécie, que a Corregedoria local apure os fatos narrados pelo ora Representante. A Corregedoria à qual a magistrada está vinculada, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, a irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PjeCOR, para apuração pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, cientificando-a de que: a) a parte? representante? deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais, e, b) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135, razão por que, se, eventualmente, o processo? vier a ser arquivado,? nesse Colegiado local,? não será necessário seu? retorno? a esta Corregedoria Nacional,? para apreciação ou revisão.? Intime-se o representante cientificando-o de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>). Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0008377-52.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: GIULIANA RATTO DE FRANCA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO PORFIRIO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA CRHISTINA GARCIA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008377-52.2021.2.00.0000 Requerente: GIULIANA RATTO DE FRANCA RIBEIRO Requerido: VANESSA CRHISTINA GARCIA LEMOS e outros DECISÃO REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. Cuida-se de pedido de providências apresentado por Giuliana Ratto de Franca Ribeiro em desfavor de Vanessa Christina Garcia Lemos, Juíza de Direito com atuação na 1ª Vara Cível de Santo Antonio do Descoberto, GO. Relata a parte representante que a Ação de Divisão e Demarcação de Terra n. 0101271-57 que, nos nove primeiros anos de tramitação teve basicamente um andamento por ano, às vésperas de completar dez anos teve sua sentença proferida. Interposta apelação, houve tentativa frustrada de conciliação e, para sua surpresa, o processo foi baixado em diligência para que os confrontantes se manifestassem sobre a venda de parte das terras, quando a magistrada reclamada proferiu despacho intimando a reclamante para que informasse o endereço exato dos confrontantes. Alega que a magistrada após proferir sentença não tem mais poder para atuar no processo, sobretudo porque há requerimento dirigido ao desembargador relator da apelação, único que poderia se manifestar nos autos, cabendo à reclamada apenas cumprir determinação do Tribunal de Justiça. Aduz que a reclamada "insiste em modificar o processo já sentenciado por ela, o qual agora está aguardando o julgamento das apelações pelo Desembargador", e requer a intervenção deste CNJ. É o relatório. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". No presente caso, extrai-se dos autos que, superada a morosidade do juízo de primeiro grau com a prolação da sentença, a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com o conteúdo da decisão judicial proferida pela representada, que proferiu despacho intimando a reclamante para que informasse o endereço exato dos confrontantes. Nestas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o

arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 3

N. 0008891-05.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: SIMONE VALERIA DA CONCEICAO OSORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA HODAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIVIA FERREIRA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008891-05.2021.2.00.0000 Requerente: SIMONE VALERIA DA CONCEICAO OSORIO Requerido: VALDIVIA FERREIRA BRANDAO e outros CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem da Excelentíssima Senhora Corregedora Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: (...) Brasília, 6 de dezembro de 2021. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição Secretaria Processual CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0004534-84.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITABERAÍ - GO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SANTANA XAVIER DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONA LISA LUIZ PEREIRA VELOSO LINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO. Adv(s): GO19833 - LEANDRO SILVA. EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. FATO QUE RESULTOU NA INSTAURAÇÃO DE PAD NO TJGO COM APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. POSSÍVEL CONTRARIEDADE À LEI E À PROVA DOS AUTOS (ART. 83, I, E ART. 88 DO RICNJ). ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR PARA FIXAÇÃO DE PENA MAIS SEVERA. 1. A jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça admite a instauração de revisão de processo disciplinar, quando da análise das informações prestadas pelo órgão censor local, constata-se que a sanção aplicada é inadequada ao contexto fático-probatório ventilado nos autos. 2. Nos termos do artigo 6º da Resolução n. 135 do CNJ, são cabíveis as penas mais brandas de censura e remoção compulsória apenas quando a maior gravidade da falta cometida não justificar a aplicação das penas mais severas de disponibilidade ou demissão. 3. A gravidade dos fatos apurados evidenciam que a aplicação da penalidade de remoção compulsória, não obstante os fundamentos da decisão proferida, não parece adequada à hipótese dos autos, tornando necessária a abertura de procedimento revisional para análise de uma possível readequação da sanção disciplinar, nos termos do artigo 83, inciso I, do RICNJ. 4. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ, para verificação da adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao juiz requerido, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de revisão disciplinar em desfavor do magistrado, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional Federal, da Justiça Federal, do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14 de dezembro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Tânia Regina Silva Reckziegel, Richard Pae Kim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelo Requerido Ernani Veloso de Oliveira Lino, o Advogado Leandro Silva -OAB/GO 19.833. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de reclamação disciplinar formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MPGO) em desfavor de ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO, Juiz de Direito da Comarca de Itaberaí (GO), de MONA LISA LUIZ PEREIRA VELOSO LINO e de ALEXANDRE SANTANA XAVIER DE LIMA, respectivamente, esposa e assessor do magistrado, ambos servidores públicos atuantes na mesma comarca. O requerente aponta diversos atos de suposta improbidade administrativa praticados pelos requeridos, a saber: a) assédio moral e/ou sexual por parte do magistrado; b) desvio de bens patrimoniais do fórum para a residência do magistrado; c) uso indevido de veículo do fórum pelo magistrado e pelo servidor Alexandre; d) cessão gratuita de residência do município ao magistrado, sem previsão legal; e) recebimento de auxílio-moradia no período de cessão gratuita de residência do município ao magistrado; f) suposto enriquecimento ilícito pelo pagamento, por meio de terceiros, dos alugueis da casa do magistrado; g) recebimento de vantagens indevidas e supostos favorecimento de partes e advogados pelo magistrado; h) destinação irregular de cestas básicas ao fórum; i) apreciação pelo magistrado dos pedidos e providências funcionais referentes à própria esposa; j) fraudes no registro do ponto da servidora Mona Lisa; k) desvio de funções de servidores com o único propósito de beneficiar indevidamente o servidor Alexandre; l) obstrução das investigações e de outras condutas incompatíveis com o dever do magistrado (Id 3032647). Porque na inicial se informava da já existência de apuração sobre os fatos pela CGJ/GO, a Corregedoria Nacional de Justiça requereu informações (Id 3099141). Veio o resultado do PAD com o julgamento de parcial procedência e aplicação, por maioria de votos, da sanção de remoção compulsória (acórdão no Id 4280675 e ata de julgamento no Id 4280674). O julgamento ocorreu no TJGO em 09/12/2020. Houve interposição de embargos declaratórios pelo reclamado, os quais foram rejeitados em Sessão do dia 14/04/2021 (conforme informações constantes no Id 4355774). O magistrado reclamado chegou a interpor "recurso administrativo" do referido julgamento, todavia desistiu (Id 4358217). O Presidente do TJGO informou o cumprimento da medida com a remoção do magistrado da Comarca de Itaberaí, para a Comarca de Goiás (Id 4370374 e 4370375). Considerando a gravidade dos fatos imputados e sua eventual desproporcionalidade com a pena de remoção compulsória aplicada, determinei a intimação do representado para defesa prévia, diante da possibilidade de instauração de Revisão Disciplinar (Id 4471357), o que ocorreu no dia 15/09/2021 (Id 4481705). No Id 4498542, o magistrado reclamado apresentou defesa prévia alegando, em suma, que a condenação decorreu exclusivamente da palavra da vítima, cujo valor é relativo, quando cotejado com as demais testemunhas e ainda tendo em vista os benefícios e as vantagens (mudança de cargo, aumento de salário, dentre outros) que as vítimas auferiram com as denúncias veiculadas, não sendo o caso de revisão por não estar, a pena aplicada, contrária a prova dos autos. É o relatório. VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de apuração de infração disciplinar investigada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, que aplicou ao magistrado requerido a pena de remoção compulsória em acórdão assim longamente ementado (Id 4280675): PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. 01. PRELIMINARES 1.1. DA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DA RECLAMAÇÃO E DO PROCESSO DISCIPLINAR. No caso vertente, a instauração da Reclamação Disciplinar se deu através de denúncias realizadas em audiências ocorridas no curso de inspeção realizada pelo 3º Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, que lavrou os respectivos termos contendo os fatos descritos pelos denunciantes e requisitou a distribuição dos documentos aos juizes auxiliares da CGJ. Posteriormente, como já relatado em linhas volvidas, a apuração das infrações foi regida pela Corregedoria Geral da Justiça, submetida ao Órgão Especial desta Corte estadual, com instauração do Processo Administrativo pelo Presidente deste egrégio Tribunal, através da Portaria nº 003/2018, que delimitou de forma clara e objetiva as infrações a serem apuradas bem como sua respectiva capitulação jurídica. Além disso, a instrução probatória se deu de forma ampla, com liberdade para produção de provas por todos os meios possíveis, comunicação e colaboração constante entre os interessados e, com ciência do Ministério Público do Estado de Goiás. Tanto que, apesar de se limitar o número de testemunhas elencadas pelo Processado, lhe foi permitida a apresentação de um rol de até 26 pessoas. Desta forma, conclui-se pela inexistência de cerceamento do direito de defesa do réu ou violação do devido processo legal no caso sob análise, porquanto devidamente observadas a legislação constitucional e infraconstitucional na formação e condução dos presentes autos, frise-se, que tem por finalidade a apuração de infrações disciplinares, já elencadas no relatório e na transcrição da portaria que instaurou o presente PAD. 1.2. DO INQUÉRITO CIVIL PRESIDIDO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA

COMARCA DE ITABERAÍ. A instauração do Inquérito Civil nº 009/2018 se deu em razão de indícios de conduta possivelmente tipificada como improbidade administrativa pelo juiz processado. Logo, sua juntada nos presentes autos, como elemento de caráter informativo, não macula a Reclamação Disciplinar ou mesmo o Processo Administrativo Disciplinar. Portanto, não se verifica a arguida nulidade na juntada do Inquérito Civil nº 009/2018 e, quanto à possibilidade de instauração do procedimento investigativo por Promotor de Justiça para apuração de possíveis condutas tipificadas como improbidade administrativa, tal análise deverá ocorrer em processo próprio na instância civil, não no presente PAD.

02. DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DAS CONDUTAS NÃO COMPROVADAS O Procedimento Administrativo Disciplinar deve partir do princípio basilar da presunção de inocência, imperativo que deve pautar a condução de verificação de culpabilidade na esfera penal, civil ou administrativa. Sobre a previsão legal do aludido vértice interpretativo, malgrado a Constituição Federal de 1988 não traga previsão expressa quanto à sua irradiação para a alçada administrativa, limitando-se à impor sua observância aos procedimentos penais, a presunção de inocência consubstancia-se em um desdobramento natural do princípio do devido processo legal que se aplica ao Processo Administrativo Disciplinar de forma irrestrita. Nesse sentido, destacam-se as normas constitucionais insculpidas no art. 5º, incisos LVII e LIV, da CF. Ademais, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que ocupa caráter supralegal no ordenamento jurídico pátrio, traz, em seu artigo 8º, incisos 1 e 2, expressamente a incidência da presunção de inocência de forma ampla. In casu, não foi possível verificar a existência de elementos probatórios suficientes para caracterizar as seguintes condutas inicialmente atribuídas ao Processado: apropriação de cestas básicas; receber, direta ou indiretamente, em razão da função exercida, vantagem indevida de advogados na forma de presentes; praticar, a pedido de advogados, atos judiciais específicos em processos do juízo da Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos, de titularidade do Dr. Gustavo Braga Carvalho, durante substituição ou plantão; determinar e/ou se omitir de responsabilizar servidores do Fórum que teriam registrado o ponto eletrônico de sua esposa Sra. Mona Lisa, quando esta faltava ao trabalho; dar, em relação aos recursos do fundo rotativo, aplicação diversa da estabelecida em lei e determinar que, na prestação de contas de itens, que em tese não poderiam ser adquiridos pelo Fundo Rotativo, fossem elencados outros artigos diversos que pudessem justificar os gastos; abusar de sua autoridade ao recrutar reeducandos para auxiliar na mudança do magistrado reclamado para sua residência atual. Conquanto em diversos pontos os depoentes afirmarem que "ouviram dizer" que as condutas foram praticadas, no desdobramento da fase de instrução não foram produzidas outras provas capazes de ratificar a prova indireta, sendo defeso o juízo condenatório exclusivamente em razão deste indício.

03. DAS DEMAIS CONDUTAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS A apuração de infração administrativa segue o modelo estabelecido no Direito Penal, quanto à estrutura da infração e seus institutos. Logo, tal como a conduta consubstanciada em crime, aquela caracterizada como infração administrativa deve ser típica, antijurídica e culpável. Desta forma, a ação ou omissão do processado deve ter correlação com elementos de norma proibitiva (tipicidade), não se encontrar no rol de condutas permitidas ou fomentadas pelo Poder Público (antijuridicidade), e o agente deve ter consciência dessa proibição legal, bem como de sua responsabilidade de agir de modo diverso (culpabilidade). No caso em tela, após debruçar-me sobre o extenso substrato probatório, entendo que as condutas perpetradas pelo Processado que restaram devidamente comprovadas, após a instrução do PAD, foram as seguintes: a) assediador servidoras do Fórum; b) usar veículo oficial do Poder Judiciário para fins particulares; c) apropriar-se de bens móveis e itens de papeleria de propriedade do Tribunal de Justiça para uso em sua residência; d) inobservância de impedimento legal para despachar atos, ainda que administrativos, relativos à sua esposa Sra. Mona Lisa; e) determinar ou autorizar a prática de desvio de função entre os servidores. Assim, passo à análise minuciosa dos elementos caracterizadores das infrações disciplinares correlatas, capituladas juridicamente de forma escorreita desde a instauração do PAD, através da Portaria nº 003/2018 editada pela Presidência do TJGO, já considerada a exclusão das condutas cuja absolvição foi declarada em linhas volvidas. As 5 imputações mencionadas alhures e devidamente comprovadas nos autos implicam em violação dos seguintes dispositivos legais: artigo 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, artigos 1º, 2º, 8º, 15, 16, 18 e 37, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional, e artigo 37 da Constituição Federal. 3.1. USAR VEÍCULO OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA FINS PARTICULARES E APROPRIAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA USO RESIDENCIAL As condutas de utilização indevida de veículo oficial e apropriação indevida de bens móveis pertencentes ao patrimônio do TJGO, caracterizam-se como concurso formal de infrações. Isso porque cuidam-se de duas ações distintas que ofenderam a mesma norma proibitiva insculpida no art. 18 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Estabelecida tal premissa normativa, é possível se concluir pela tipicidade formal das condutas, porquanto realizados os elementos da norma vilipendiada, visto que houve efetivamente o uso indevido do veículo quando o magistrado utilizou do carro oficial e motorista para se deslocar entre a comarca de Itaberaí até sua residência em Goiânia ou para fazer o caminho inverso. Ainda que a modificação do trajeto da viagem para fins oficiais tenha sido mínimo como defende o Processado, a utilização indevida do carro oficial restou devidamente comprovada através dos testemunhos colhidos. Da mesma forma, não se deve olvidar do prejuízo decorrente da apropriação indevida de bens móveis pertencentes ao patrimônio deste egregio Tribunal. A manutenção indevida dos móveis na residência do Processado é incontroversa, pois consta dos autos manifestação espontânea quanto à restituição dos bens ao edifício do fórum da comarca de Itaberaí. Inexistentes hipóteses excludentes da antijuridicidade da conduta e sendo o servidor processado plenamente capaz, imperioso o reconhecimento da consumação da infração disciplinar prevista no art. 18 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

3.2. INOBSERVÂNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA ATUAÇÃO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DE SEU CÔNJUGE E DESVIO DE FUNÇÃO PARA BENEFICIAR FINANCIARIAMENTE DETERMINADO SERVIDOR A atuação do magistrado em procedimentos administrativos de interesse de Mona Lisa Luiz Pereira Veloso Lino, cônjuge do magistrado, restou devidamente caracterizada através de documentos e depoimentos prestados por testemunhas. O próprio réu indica que tinha consciência de sua atuação em tais procedimentos, uma vez que tenta justificá-los como despachos de mero expediente sem vedação legal. As ações praticadas reiteradamente pelo magistrado ao atuar diretamente nos pedidos administrativos realizados por sua esposa, caracterizam violação do art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional. Ademais, no âmbito administrativo, ou de procedimentos administrativos, a vedação por impedimento não deve ser afastada. Tanto que a Lei estadual nº 13.800/01, que trata dos processos administrativos inclusive no âmbito do Poder Judiciário, prevê o impedimento do servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria tratada nos autos do procedimento. E ainda, define como falta grave, para fins disciplinares, a omissão do dever de comunicar o impedimento. Quanto à acusação de desvio de função entre servidores para favorecimento financeiro do servidor Alexandre Santana Xavier de Lima em detrimento da servidora Andréia da Silva Ribeiro Lemes, entendo, mais uma vez, que se trata de concurso formal, porquanto revela conduta diversa daquela anteriormente narrada neste tópico, mas que viola o mesmo preceito legal que exala do art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional. A ação do magistrado de beneficiar servidor específico sob seu comando em detrimento de outro, através de medida fraudulenta, constitui violação do dever de evitar favoritismo ou preconceito durante sua atuação, nos termos do art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional, o que caracteriza, mais uma vez, infração disciplinar por parte do acusado.

3.3. ASSEDIAR SERVIDORAS DO FÓRUM Neste ponto, salienta-se que a acusação de assédio inicialmente subdividiu-se em 4 acusações contra 4 pessoas distintas: Daniely Cristina Pereira da Silva, Lorena Carla Pereira Guimarães, Allyda Carolina da Cunha Maciel e Olívia da Silva Ribeiro. Em relação a Daniely e Lorena, os elementos produzidos tanto na fase investigatória quanto na fase de instrução indicam a inexistência de efetivo assédio por parte do acusado. Contudo, no tocante à Allyda e à Olívia, entendo que restou comprovado o assédio. Allyda foi abordada com oferta de trocar dinheiro por uma relação mais íntima com seu então superior hierárquico. Apesar da divergência entre testemunhas e a vítima, em situação dessa natureza, a palavra da vítima tem um valor maior, já que o fato ocorreu em conversa particular. Nota-se que as testemunhas de defesa não foram capazes de comprovar a inexistência do fato, tão somente que não o presenciaram. Desta forma, considerando que a vítima em suas declarações iniciais e posteriormente em juízo, afirmou a conduta imprópria do magistrado, restou comprovada a ofensa ao seu dever de manter postura irrepreensível na vida pública e privada, além da violação da honra, da dignidade e da probidade, pelas quais o juiz deve pautar suas ações. No mesmo sentido, comprovou-se que o magistrado, surpreendeu a servidora Olívia com um beijo não consentido em seu pescoço, o que configura falta gravíssima aos preceitos supracitados, visto que completamente incompatível com a conduta que se espera da autoridade ora processada. Durante a dilação probatória, houve a confirmação do ocorrido por testemunha ocular, além da reiteração do fato pela própria vítima. Conquanto conste nos autos testemunho produzido pela defesa que sustente o contrário, mais uma vez, a palavra da vítima tem um peso relevante, porque

se trata de conduta de cunho íntimo. Portanto, com relação ao assédio das servidoras Allyda e Olívia, entendo que os elementos probatórios são suficientes para comprovar violação do art. 35, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/79 (Loman). Ante o exposto, observada a gravidade da conduta, nota-se que inexistente excludente de ilicitude e a culpabilidade deve ser ainda mais acentuada, por se tratar de autoridade pública, com plena consciência de seu papel social e da necessidade de uma postura digna, honrada e proba, tanto na vida pública quanto privada. Por tais razões, devem ser julgadas procedentes as acusações de assédio contra as servidoras Allyda e Olívia, ao passo que inicie a dosimetria das penas.

04. DAS PENAS Vale ressaltar que, no caso em tela, foram apuradas diversas condutas que violaram o mesmo preceito legal, enquanto outras condutas violaram dispositivos diversos. Assim, ocorreu tanto o concurso formal quanto o material de infrações disciplinares, o que levará a uma análise individual de cada espécie. Contudo, antes de entrar nas minúcias da dosimetria, importante criar uma premissa normativa comum às diversas penas aplicáveis no caso ora analisado. O art. 3º da Resolução n. 135 do CNJ e o art. 43 da LOMAN trazem as possíveis penas aplicáveis aos magistrados condenados ao final do Processo Administrativo. No art. 4º da Resolução n. 135 do CNJ, foram estabelecidos critérios de gradação das penas, que devem guardar proporcional correlação à gravidade das infrações cometidas pelo condenado, além da necessidade de se observar a vida pregressa e funcional do magistrado, no caso de reincidência. Pois bem. Estabelecido o regramento comum na dosimetria das penas para a situação posta perante este colendo Órgão Especial, passo à aplicação das punições devidas.

4.1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO ART. 18 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. No caso das ações perpetradas e tratadas no tópico 3.1. USAR VEÍCULO OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA FINS PARTICULARES E APROPRIAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA USO RESIDENCIAL, constatou-se a violação do art. 18 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Partindo-se do critério estabelecido no art. 4º da Res. n. 135 do CNJ, e considerando-se o concurso formal das infrações em questão, entendo que a pena aplicável é a de advertência. Isso porque inexistem elementos que comprovem a reincidência, até o momento, de condutas violadoras de normas administrativas. Logo, a dosimetria neste caso deve partir da possível pena mais branda. In casu, tenho que as ações ainda que distintas, mas que violaram o mesmo preceito normativo, caracterizam reiteração no descumprimento de deveres do cargo. Outrossim, ao determinar a gradação da pena de acordo com a gravidade da conduta, o art. 4º da Res. n. 135 do CNJ, indica a imprescindibilidade do exercício da proporcionalidade. Assim, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, pautando-se na proporcionalidade, e em observância estrita às normas que regem o PAD sob análise, deve ser aplicada ao magistrado processado a pena de ADVERTÊNCIA, por violação do art. 18 do Código da Magistratura Nacional, em razão do uso de veículo oficial do Poder Judiciário para fins particulares e apropriação de bens móveis do patrimônio do Tribunal de Justiça para uso residencial, condutas consideradas em concurso formal de infrações administrativas.

4.2. VIOLAÇÃO DO ARTIGOS ART. 8º DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. No caso das ações perpetradas e tratadas no tópico 3.2. INOBSERVÂNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA ATUAÇÃO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DE SEU CÔNJUGE E DESVIO DE FUNÇÃO PARA BENEFICIAR FINANCEIRAMENTE DETERMINADO SERVIDOR, constatou-se a infração ao art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional. Mais uma vez, pautando-se no art. 4º da Res. n. 135 do CNJ, e considerando-se novamente o concurso formal das infrações em questão, a pena aplicável é a de censura. Vale destacar que tal pena independe de reincidência e ocorrerá em duas situações: na reiteração de condutas negligentes no cumprimento dos deveres do cargo e nos procedimentos incorretos, quando não for justificável pena mais grave. Assim, neste ponto, feitas as devidas considerações das circunstâncias in concreto, atenta ao princípio da proporcionalidade, e em observância ao regramento do presente PAD, considero adequada a pena de CENSURA, por violação do art. 8º do Código da Magistratura Nacional, em razão de sua atuação em processos administrativos para os quais era impedido e pelo favorecimento de um servidor em detrimento de outro, com desvio de função exclusivamente para benefício financeiro injustificado.

4.3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO ART. 35, INCISO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN) No caso das ações perpetradas e tratadas no tópico 3.3. ASSEDIAR SEXUALMENTE SERVIDORAS DO FÓRUM, constatou-se a infração ao art. 35, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35 de 14.03.1979 (LOMAN). Recorrendo-se novamente ao art. 4º da Res. n. 135 do CNJ, e com observância da gravidade das ações do magistrado, a pena aplicável, in casu, é a de remoção compulsória da comarca de Itaberaí. No caso ora sob escrutínio, certamente o Processado incorreu tanto na hipótese de violação do dever de manutenção irrepreensível conduta na vida pública, quanto em ofensa à dignidade, à honra e ao decoro de suas funções, sendo possível até mesmo a pena de aposentadoria compulsória, dependendo da gravidade da conduta. No entanto, após análise minudente das circunstâncias, denota-se que o avanço da conduta de assédio foi mínimo, isto é, o iter da infração não se desdobrou a ponto de justificar a pena mais grave. Assim, no caso em tela, a gravidade da infração e considerando-se que as ações em si tornaram inviável a permanência do magistrado no foro onde se praticou os atos de assédio, restam devidamente preenchidos os requisitos tanto relacionados à gradação da pena quanto ao interesse público pela remoção do juiz da comarca de Itaberaí. Vale destacar que tal pena independe de reincidência e deverá ser aplicada quando a pena de censura for insuficiente e houver interesse público pela remoção do juiz, diante do desgaste de sua imagem perante a comunidade jurídica e demais cidadãos locais. Desta forma, com apoio nas razões acima expostas, diante da gravidade das circunstâncias de assédio às servidoras, chegando à intimidade física não consentida e oferta de valores por contato íntimo a servidora lotada no foro de Itaberaí, condutas cuja consumação restou comprovada pelo substrato probatório produzido no curso do PAD, a pena aplicável é a REMOÇÃO COMPULSÓRIA da comarca de Itaberaí, por violação do art. 35, inciso VIII, da Loman, com previsão desta penalidade prevista no art. 5º da Resolução n. 135 do CNJ.

4.4. DO CONCURSO MATERIAL. E COMPATIBILIDADE DAS PENAS. Além do concurso formal, conclui-se pela existência do concurso material de infrações, porquanto condutas diversas feriram várias normas distintas, todas tratadas neste mesmo Procedimento Administrativo Disciplinar. In casu, observa-se a compatibilidade das penas quanto à possibilidade de cumulação em decorrência do concurso material. Assim, atenta às orientações ora indicadas e aos preceitos que regem a esfera penal, ora utilizados de forma subsidiária, deverão ser aplicadas cumulativamente as penas, com anotação da advertência e censura na ficha funcional e encaminhamento ao setor responsável para imediata renotificação do magistrado, nos termos do Regimento Interno e demais normas deste egrégio sodalício. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. COM ACOLHIMENTO PARCIAL DO PARECER DA PGJ, PARA APLICAR PENAS CUMULADAS DE ADVERTÊNCIA, CENSURA E REMOÇÃO COMPULSÓRIA. (Id 4280675) É de se registrar que embora conste na ementa a aplicação cumulativa das penas de censura e advertência, tal circunstância constava no voto da Corregedora-Geral de Justiça, mas não foi acatada pela maioria do Tribunal, restando aplicada tão-somente a pena de remoção compulsória. De início, o art. 82 do RICNJ estabelece que "poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão". Assim, tem-se que a pretensão revisional do CNJ, seja através de procedimento próprio, seja mediante o prosseguimento da apuração originária, deve ser exercida sob o limite temporal de um ano, a partir do julgamento disciplinar pelo Tribunal local, à luz do art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, inexistem elementos que caracterizem a ocorrência do prazo decadencial, pois o julgamento inicial do caso ocorreu no dia 09/12/2020, foi publicado o acórdão no dia 12/01/2021 (Id 4280677) e houve a interposição de embargos de declaração, julgados em 14/04/2021 (Id 4355778). Houve ainda um "recurso administrativo" interposto pelo reclamado. Em seguida houve a desistência de sua interposição com a renúncia do prazo recursal, conforme decisão que a homologou proferida em 13/05/2021 (Id 4358217). Posto isso, somente será admitida a revisão disciplinar nas estritas hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ: Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. E, no caso dos autos, foi imposta ao magistrado a pena de remoção compulsória, entendida como suficiente e adequada para punir as infrações disciplinares praticadas. Acerca de tanto, é imperioso observar o princípio da proporcionalidade e, como seu corolário, o princípio da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal) na fixação da sanção disciplinar, de modo a ponderar a gravidade da infração cometida, o dano causado à prestação jurisdicional e à Justiça de forma geral, bem como o grau de culpabilidade do magistrado, tudo em obséquio da adequação da punição disciplinar à falta cometida. A Lei Complementar n. 35/1979 estabelece que: Art. 42 - São penas disciplinares: I - advertência; II - censura; III - remoção compulsória; IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo

de serviço; VI - demissão. Nos termos dos artigos 43 e 44 da LC n. 35/1979, as duas primeiras sanções são aplicáveis nos casos de "negligência no cumprimento dos deveres do cargo" e de "reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave". E, conforme a Resolução n. 135 do CNJ, "o magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória" (art. 6º), sendo, pois, cabíveis as penas mais brandas de censura e remoção compulsória quando a maior gravidade da falta cometida não justificar a aplicação das penas mais severas de disponibilidade ou demissão. Ademais, o magistrado será aposentado compulsoriamente quando se mostrar manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres; proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; ou demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. (art. 7º). Por fim, a demissão se restringe aos magistrados não vitalícios ou nos casos previstos no art. 26, I e II, da LC n. 35/1979. E, no presente caso, tenho que as infrações disciplinares em questão são graves demais para a pena de remoção compulsória, justificando a instauração de Revisão Disciplinar para aplicação de pena mais severa, por ser a decisão da Corregedoria local contrária a ato normativo do CNJ, notadamente o artigo 6.º da Resolução n. 135/ CNJ. De fato, instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 201804000088001 em desfavor do magistrado, restou comprovado, em síntese, que o requerido (conforme trechos que extraio da própria ementa do julgado e do corpo do acórdão): 1) utilizou indevidamente veículo oficial, pois teria restado comprovado que "o magistrado utilizou do carro oficial e motorista para se deslocar entre a comarca e Itaberaí até sua residência em Goiânia ou para fazer o caminho inverso", bem como restou demonstrada, em tese, a "apropriação indevida de bens móveis pertencentes ao patrimônio deste egrégio Tribunal", que posteriormente foram restituídos pelo magistrado sob a justificativa de que realizava trabalho em casa, a saber (Id 4280675, p. 74-75): ? 01 Armário alto em aço com 2 portas e 4 prateleiras - cor argila - 2000mm - 431912 ? 01 Estabilizador de tensão, marca ACP, modelo sol 2000 - 370841 ? 01 Impressora a laser monocromática, marca Lexmark, modelo E120 - 145807 ? 01 Cadeira giratória - 117278 ? 01 Cadeira fixa - 027770 ? 02 mesas com 02 gaveteiros - 096695, 096693, 096745 e 096717 2) "atuação do magistrado em procedimentos administrativos de interesse de Mona Lisa Luiz Pereira Veloso Lino, cônjuge do magistrado" especialmente "ao atuar diretamente nos pedidos administrativos realizados por sua esposa" bem como o "desvio de função entre servidores para favorecimento financeiro do servidor Alexandre Santana Xavier de Lima em detrimento da servidora Andréia da Silva Ribeiro Lemes" consistindo, em tese, "ação do magistrado de beneficiar servidor específico sob seu comando em detrimento de outro, através de medida fraudulenta" e; 3) a prática de assédio comprovada em face de ao menos duas servidoras pois "no tocante a Allyda e Olívia, entendo que restou comprovado o assédio. Allyda foi abordada com oferta de trocar dinheiro por uma relação mais íntima com seu então superior hierárquico" bem como "comprovou-se que o magistrado, surpreendeu a servidora Olívia com um beijo não consentido em seu pescoço". Eis as narrativas de depoimentos tal como constantes no acórdão (Id 4280675, p. 89-94): Allyda foi abordada com oferta de trocar dinheiro por uma relação mais íntima com seu então superior hierárquico. Neste sentido destacam-se trechos do depoimento da vítima aos 4:32 minutos de seu depoimento: [...] "Promotor: Em confraternização em 2017, o Dr. Ernani se aproximou da depoente e ofereceu dinheiro se ela aceitasse sair com ele? Allyda: É e ajuda também, porque eu fazia faculdade, pagava aluguel sozinha. Promotor: Ele ofereceu dinheiro nessa festa para a senhora sair com ele? Allyda: Sim. Promotor: Como é que foi isso? No meio de todo mundo lá? Allyda: Não, no meio de todo mundo não [...] ele não ia fazer isso na frente de todo mundo. [...] ele ofereceu assim: você estuda, paga aluguel sozinha. Eu lembro que eu falei pra ele: Doutor, o senhor é casado! Promotor: No depoimento da senhora, a senhora disse que o Dr. Ernani fez gesto de dinheiro com a mão e disse que sabia que a depoente estudava e precisava de dinheiro. Que não houve dúvida de que a oferta de dinheiro foi em troca de uma relação mais íntima. Que a depoente estava separada por cerca de 8 meses. Allyda: Isso, mais ou menos isso. Isso. Promotor: Depois que a depoente se recusou o Dr. Ernani passou a tratá-la de forma fria e distante, foi isso mesmo? Allyda: isso mesmo! [...] O acusado defende que as testemunhas de defesa, por sua vez sustentaram a inexistência da conduta. Porém, nota-se que as testemunhas de defesa não foram capazes de comprovar a inexistência do fato, mas tão somente que não o presenciaram. Ocorre que, em situações tais, a palavra da vítima tem um valor maior, visto que a situação se deu em conversa particular. Desta forma, considerando que a vítima em suas declarações iniciais e posteriormente em juízo, afirmou a conduta imprópria do magistrado, restou comprovada a ofensa ao seu dever de manter postura irrepreensível na vida pública e privada, além da violação à honra, dignidade e probidade, pelas quais o juiz deve pautar suas ações. No mesmo sentido, comprovou-se que o magistrado, surpreendeu a servidora Olívia com um beijo não consentido em seu pescoço, o que configura falta gravíssima aos preceitos supracitados, posto que completamente incompatível com a conduta que se espera da autoridade ora processada. Durante a dilação probatória, houve a confirmação do ocorrido por testemunha ocular, além da reiteração do fato pela própria vítima, ad litteram: [...] "Promotor: A senhora já presenciou ele dar um beijo no pescoço de alguma servidora de forma inapropriada? Allyda: Sim, da Olívia. [...] eu vi, mas geralmente ele brinca né. [...] eu acho que ela não gostou muito não, foi constrangedor, ainda mais porque a esposa dele trabalha aqui né". [...] (início aos 01:51 minutos do depoimento de Allyda Carolina da Cunha Maciel) [...] "Promotor: Como é que foi, ele beijou o pescoço da senhora? Abraçou? Olívia: Isso, vinha dava beijinho, mordida, tipo assim uma chupadinha. [...] Promotor: O que aconteceu com a senhora foi só uma vez? A senhora já falou para? Olívia: Não e eu falei com ele: para, sua mulher trabalha aqui, alguém pode ver. Mas ele respondia que ninguém ia ver não. Promotor: A senhora pedia para ele não fazer isso mas ele vinha e fazia outras vezes? Olívia: sim. Promotor: A senhora via isso como segundas intenções ou como um gesto carinhoso mas que incomodava a senhora? Olívia: No começo eu achava que era uma brincadeira, mas depois eu me sentia mal". [...] (início aos 03:47 minutos do primeiro depoimento da vítima Olívia da Silva Ribeiro) Vale salientar que, logo após o último trecho transcrito, aos 00:25 minutos da segunda parte do depoimento, a vítima Olívia interrompeu a narrativa em razão de uma crise de choro. Após alguns segundos para acalmar a vítima, o depoimento foi retomado: [...] "Promotor: Esse beijo que ela dava no pescoço da senhora, era de surpresa? Ou era consentido? Olívia: Isso, era meio de surpresa [...] eu falava para ele: Doutor não faz isso, olha sua esposa. Promotor: a senhora tentou sair? Olívia: eu saía, mas ele insistia. Promotor: segundo a senhora ele ria e dizia que a Mona Lisa não estava vendo nada? Olívia: Isso. [...] Promotor: ele puxou a senhora para dentro da sala do júri? Como é que foi isso? Olívia: Eu estava na porta da cozinha e ele chegou pelo fundo, pegou no meu braço e disse: vem aqui. E entramos no júri. Ele disse: Como é difícil achar seu número! Eu quero seu número agora, estou mandando, não estou pedindo" Olívia: [...] na confraternização ele disse: hoje você vai embora comigo [...]. Promotor: Ele estava oferecendo uma carona ou um chamamento para uma coisa mais íntima? Olívia: Isso, ele falou: hoje você vai embora comigo. [...] depois disso pedi para o Leandro para ir embora". [...] (a partir dos 02:27 minutos da segunda parte do depoimento da vítima Olívia da Silva Ribeiro) Conquanto conste nos autos testemunho produzido pela defesa que sustente o contrário, referente ao beijo no pescoço ocorrido na copa e presenciado por Allyda, mais uma vez, a palavra da vítima tem um peso relevante, posto que se trata de conduta de cunho íntimo e ocorrida de forma reiterada segundo a vítima. Assim, a gravidade dos fatos apurados evidencia que a aplicação da penalidade de remoção compulsória, não obstante os fundamentos da decisão proferida, não parece adequada à hipótese dos autos, tornando necessária a abertura de procedimento revisional para análise de uma possível readequação da sanção disciplinar, nos termos do artigo 83, inciso I, do RICNJ. A propósito, a jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça admite a instauração de revisão de processo disciplinar, quando da análise das informações prestadas pelo órgão censor local, constata-se que a sanção aplicada é inadequada ao contexto fático-probatório ventilado nos autos. Confira-se: REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. CONHECIDO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA. "PENALIDADE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE CENSURA. PEDIDO DEFERIDO. PEDIDO DE CORREIÇÃO. INDEFERIDO. REVISÃO DISCIPLINAR PROVIDA. - É passível de revisão a penalidade imputada a magistrado em desacordo com o conjunto probatório dos autos (art. 83, inc. I, do RICNJ). - A Lei Orgânica da Magistratura Nacional é cristalina ao vincular a pena de advertência a atos omissivos, caracterizadores de conduta meramente negligente (art. 43)". Precedente do CNJ. - In casu, o represamento injustificado e a mora processual, por culpa de magistrado, atentam contra o dever do magistrado de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, previsto no art. 35, inc. II, da LOMAN, o que dá azo à penalidade de censura, nos termos do art. 42, inc. II, c/c art. 44, todos da LOMAN. - Não se pode considerar culpado o magistrado, que em virtude de férias regulares, deixa de marcar audiências para esse período. Esse encargo é

do seu substituto legal. - A conduta reiterada do magistrado, que não recebeu recursos em sentido estrito do Ministério Público, contra decisão que concede habeas corpus (art. 581, inc. X, do CPP), sob a alegação de existência de recurso de ofício, é passível de aplicação da penalidade de advertência (art. 35, inc. I, c/c art. 42, inc. I, e c/c art. 43, todos da LOMAN). - Outrossim, a conduta do magistrado de não abrir vista ao Ministério Público, nem antes nem depois da prolação de decisão que concedeu liberdade provisória, agindo em desacordo com o art. 333 e art. 310, ambos do Código de Processo Penal, também é passível de advertência, consoante o art. 35, inc. I, c/c art. 42, inc. I, e c/c art. 43, todos da LOMAN. - A reiteração de condutas culposas e a verificação de procedimento incorreto do magistrado, ainda que desprovidos de má-fé, ensejam a aplicação da penalidade de censura, nos termos do art. 35, incs. I e II, c/c art. 42, inc. II, c/c art. 44, todos da LOMAN e do art. 4º da Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça. - Não há necessidade de correção do CNJ em vara judicial que já foi alvo de procedimentos correicionais recentes por parte do Tribunal de origem, sem que haja qualquer elemento novo que não foi avaliado por este. - Diante do exposto, julgo procedente a presente Revisão Disciplinar, consoante o art. 83, inc. I, c/c art. 88, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para aplicar a penalidade de censura ao magistrado José Ribamar Oliveira Silva, nos termos do art. 35, incs. I e II, c/c art. 42, inc. II, c/c art. 44, todos da LOMAN e do art. 4º da Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça." [...] (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 00038628620122000000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 161ª Sessão - j. 11/12/2012). Dessa forma, com fundamento no que dispõem os arts. 82 e 86 do RICNJ, voto pela instauração da revisão de processo disciplinar, para verificação da necessidade de modificar a penalidade aplicada ao juiz de direito ERNANI VELOSO DE OLIVEIRA LINO. É como voto.

N. 0009055-38.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: LETICIA MOBIS ALVES. Adv(s): SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES. R: ANDERSON ROYER. Adv(s): MS9986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS8333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS7828 - ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO, SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS3674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO. R: MARCIO ROGERIO ALVES. Adv(s): MS9986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS8333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS7828 - ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO, SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS3674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF66215 - MARIA CLARA CUNHA FARIAS, DF65664 - LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. T: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Adv(s): MS11997-B - RAFAEL ANTONIO MAUA TIMOTEO. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009055-38.2019.2.00.0000 Requerente: LETICIA MOBIS ALVES Requerido: MARCIO ROGERIO ALVES e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZES DE DIREITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PAD. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA-GERAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por LETÍCIA MOBIS ALVES, Delegada da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, em desfavor dos Magistrados MÁRCIO ROGÉRIO ALVES, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas (MS), e ANDERSON ROYER, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de referida comarca. A reclamante alegou, em síntese, que os magistrados nomearam em diversos processos judiciais o Sr. Milton César Furio, Perito Criminal da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul para realizar, sob remuneração do erário, exames periciais grafotécnicos em processos cíveis. Relatou que o Sr. Milton, no período de 2018 a 2019, foi nomeado em mais de 100 (cem) processos judiciais por determinação dos reclamados (ID 3812533), "na maioria das vezes, em ações em que o autor/requerente da perícia era beneficiário da Justiça gratuita, de maneira que seus honorários eram custeados pelo Estado, através de Requisições de Pequeno Valor. Assim, estava sendo remunerado pelo Estado duas vezes, para realizar um trabalho que já fazia parte do rol de suas atribuições". Por fim, aduziu que, mesmo diante da flagrante ilegalidade e irregularidade, "o Magistrado determinou ainda que sua decisão fosse comunicada ao Delegado-Geral da Polícia Civil, ao Corregedor-Geral da Polícia Civil e à Coordenadora-Geral de Perícias e que fosse preparada uma sala do Fórum da Comarca, para que Milton César Furio pudesse realizar seus exames periciais" (ID 3812529, p.11). Os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para que pudessem ser apurados os fatos narrados no presente feito (ID 3819582). A Corregedoria local informou que foi instaurado o procedimento apuratório nº 126.916.0002/2020 para analisar os fatos narrados e encaminhou cópia das manifestações prestadas pelos requeridos (IDs 3918322 - 3918326). Oficiou-se à Coordenadoria Geral de Perícias da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse informações a respeito da atuação do perito Milton César Furio e demais fatos pertinentes ao caso (ID 3918497). A reclamante retornou aos autos para prestar informações complementares. Assim, juntou cópia dos acórdãos proferidos nos Mandados de Segurança nºs 1401481-08.2020.8.12.0000, 2000171-15.2020.8.12.0000, 2000327-03.2020.8.12.0000 e 2000378-14.2020.8.12.0000 (IDs 4046399 - 4046403). O Estado de Mato Grosso do Sul foi cadastrado como terceiro interessado nos presentes autos (ID 4075165). A reclamante retornou aos autos e acostou petição contendo fatos novos e anexos. Narrou, em síntese, que o reclamado Anderson Royer teria ajuizado contra ela a ação de indenização por danos morais nº 0001361-93.2020.8.12.0114, em 19 de outubro de 2020, em razão da presente reclamação disciplinar (ID 4170882 - 4170905). Expôs, ainda, que os magistrados reclamados "expediram ofício para o Delegado-Geral da Polícia Civil-MS e o Corregedor do mesmo órgão determinando que Milton César Furio prosseguisse atuando como perito nomeado" (ID 4170882, p.3). Determinada a expedição de carta de ordem para intimação dos reclamados (ID 4191825), os magistrados apresentaram peça de defesa prévia acompanhada de documentos pertinentes às teses da defesa (ID 4278788 e anexos). A reclamante apresentou nova petição informando que o perito atendia as partes no prédio do Núcleo Regional de Perícias de Três Lagoas, órgão da Coordenadoria Geral de Perícias/Polícia Civil do Mato Grosso do Sul, nos dias e horários de expediente (ID 4288735). Após, foi deferido o ingresso da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) no feito, na qualidade de terceira interessada (ID 4532065). Por fim, os magistrados apresentaram nova petição, esclarecendo que a manifestação da reclamante enfatiza os supostos desentendimentos dela com o perito criminal. Ressaltaram, ainda, que a solução adotada atendeu, sem qualquer prejuízo ao erário, o princípio da eficiência. Assim, reiteraram o pedido de arquivamento (ID 4537848). É o relatório. O presente expediente deve ser arquivado. Da análise dos autos, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, analisando as informações prestadas pelo magistrado, determinou o arquivamento do procedimento apuratório na origem, entendendo que os magistrados não procederam de modo incompatível com seu dever funcional. Nesse sentido, merecem ser transcritos os seguintes excertos: [...] Como bem afirmaram os juízes reclamados, a decisão de nomeação de perito para atuar em processos judiciais possui cunho nitidamente jurisdicional e, portanto, qualquer irrisignação deveria ser apresentada e discutida no âmbito judicial, não cabendo a este órgão censor a análise e revisão das referidas decisões. Contudo, nada obstante a questão em análise se tratar de inconformismo com decisão praticada no âmbito judicial, entendo, por oportuno, esclarecer alguns pontos relatados pela ora reclamante. É cediço que os magistrados, sobretudo nas comarcas do interior do Estado, têm dificuldade para nomeação de profissionais habilitados e dispostos a assumirem o encargo como peritos, de modo que a nomeação de Milton César Furio, Perito Criminal da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, para realizar perícias grafotécnicas na Comarca de Três Lagoas se mostra acertada, até mesmo porque, conforme informado pelos juízes reclamados, foi o único perito da cidade que se apresentou para executar as aludidas perícias ao longo de todos esses anos. Com relação à suposta irregularidade na acumulação de cargo público, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 233/16 que deixou claro em seu artigo 14 que a vedação de detentor de cargo público exercer o encargo de perito restringe-se tão somente àqueles que são funcionários públicos do Poder Judiciário, excetuando-se a sua atuação nas hipóteses em que o responsável pelo pagamento da perícia for beneficiário de gratuidade da Justiça. [...] Ora, observa-se ser perfeitamente devido o pagamento dos honorários pelos serviços prestados pelo perito, motivo pelo qual o argumento de que o referido múnus público não deve ser remunerado caracteriza constrangimento ilegal. Por fim, não vislumbro nenhuma irregularidade quanto ao uso de sala do prédio do Fórum para a realização das perícias, porquanto tal prática facilita a coleta de material para a realização da prova pelo expert, o que irá, certamente, contribuir para a rápida prestação jurisdicional. (ID 3918323). Em seguida, foi determinada a expedição de carta de ordem para apresentação de defesa prévia, a fim de que fossem melhor esclarecidos fatos contidos na inicial e demais peças constantes dos autos. Em resposta apresentada, os reclamados pontuaram a existência de decisões no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul possibilitando a nomeação de servidor público como perito

judicial. Destacaram, ainda, a ausência de perito local e de demais peritos cadastrados e interessados na Comarca de Três Lagoas. Ademais, ressaltou-se que não houve qualquer prejuízo ao erário, tendo em vista que se a perícia criminal não fosse realizada pelo perito policial, também competiria ao Estado arcar com os honorários de outro perito, caso fosse a parte beneficiária da justiça gratuita. Além disso, que os honorários nunca foram fixados acima do teto da Resolução CNJ 232/2016. Observaram, também, que o pagamento de perito segue a norma processual, que é especial, sendo determinado o pagamento por RPV, antes do trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento seguido pelo Tribunal, assim como na Justiça Federal via pagamento pelo sistema AJG. Por fim, destacaram a natureza jurisdicional das decisões de nomeação de perito, assim como dos demais atos judiciais questionados. Posto isso, cumpre recordar que, nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar, quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Decerto, os procedimentos disciplinares pressupõem que as imputações tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correccional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para verificação da existência de indícios de desvio de conduta na prática de ato jurisdicional, o que não se verifica neste caso. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092-30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020). Diante desse contexto, inexistente justa causa a autorizar o prosseguimento da apuração com relação aos magistrados, devendo ser mantida a decisão de arquivamento prolatada pela Corregedoria estadual. Ante o exposto, com fundamento no art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo da vinda de fatos novos, determino o arquivamento do presente expediente, com baixa. Remetam-se cópias dos IDs 3812523, 4058411, 4288734 e seus respectivos IDs anexos à Corregedoria-Geral da Polícia Civil e à Coordenadoria-Geral de Perícias do Estado do Mato Grosso do Sul para ciência e eventuais providências quanto às condutas atribuídas ao perito criminal Milton César Furio. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A09/A46/Z12 6

N. 0009157-89.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS. Adv(s): GO51805 - FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES, GO58940 - ANALECIA HANEL RORATO, GO51990 - AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA. R: JUÍZO DO 16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0009157-89.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás (OAB-GO) Requeridos: Juízo do 16º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás (TRF-1) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUÍZO DO 16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS (TRF-1). PORTARIA 002/2019. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONTEMPORÂNEA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL. PRAZO MÁXIMO DE SEIS MESES. ATOS ORDINATÓRIOS. ILEGALIDADE. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS (OAB/GO), em face do JUÍZO DO 16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS (TRF-1). Ato impugnado: exigência de apresentação de procurações contemporâneas ao ajuizamento da ação judicial, em todo e qualquer processo, sob pena de extinção dos autos, sem resolução de mérito (Portaria 002/2019). A OAB/GO insurge-se, em síntese, contra Atos Ordinatórios, em série e padronizados, editados pelo requerido, os quais, dentre outras providências, exigem que as procurações judiciais juntadas aos processos de sua lavra hajam sido outorgadas há, no máximo, 6 (seis) meses do protocolo da ação judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Segundo a OAB/GO, o magistrado defende a legitimidade da referida exigência como medida de cautela, amparada por norma infralegal anterior (Portaria 002/2019, art. 1º, inciso I), subscrita pelo próprio requerido, nos seguintes termos: Portaria 002/2019, art. 1º, 1: "Determinar a Secretaria desta 16ª Vara que, independentemente de provimento judicial, adote, de ofício, as seguintes providências: 1 - intimar a parte autora para que apresente os documentos faltantes necessários à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão do processo para sentença de extinção sem resolução de mérito". Alega a requerente que a exigência viola o princípio da legalidade em sentido estrito, pois, em tese, não há tal previsão nos artigos 319 e 320 do CPC, que dispõem, respectivamente, acerca dos requisitos da petição inicial e dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Aduz, ainda, que a imposição criada pelo magistrado tem o condão de gerar obstáculo injustificado à efetivação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e, por fim, afirma que a jurisprudência pátria confirma a tese sustentada neste PCA. Liminarmente, requer que se determine a suspensão da prática adotada pelo requerido, qual seja, a "produção de Atos Ordinatórios", com a exigência de "juntada de procuração datada há, no máximo, seis meses do ajuizamento da ação judicial, sob pena de extinção do processo". No mérito, pede a confirmação da tutela eventualmente deferida. Instado a se manifestar (Id 4576766), o requerido informou que a exigência de procuração atualizada mostra-se razoável, na medida em que favorece a eficiência da prestação jurisdicional e o princípio da economia da processual. Aduziu também que a intimação por ato ordinatório para a juntada do mencionado ato não se reveste de conteúdo decisório, sendo, por isso, possibilitado a sua prática por servidor, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil (Id 4577615). A e. Corregedora Regional de Justiça Federal da 1ª Região, Desembargadora Federal Ângela Catão, pontuou que o mencionado instrumento poderia ser exigido excepcionalmente, "por meio de decisão fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto" (Id 4577917). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 24, I do RICNJ, os Conselheiros serão substituídos "pelo Conselheiro imediato, observada a ordem prevista neste Regimento, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente" (grifei). Portanto, a atuação deste Conselheiro se circunscreve aos termos do pedido liminar. Ainda, de acordo com o Regimento Interno do CNJ (art. 25, XI), compete ao relator "deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário". Em análise perfunctória da controvérsia, verifica-se que Portaria 002/2019, art. 1º, inciso I, c/c os atos ordinatórios colacionados ao presente feito, parecem impor às partes exigência processual não prevista em lei, determinando a extinção dos processos, sem resolução de mérito, para aqueles que não contenham procuração atualizada, fora, pois, das hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC). Portaria 002/2019 art. 1º, I: "Determinar a Secretaria desta 16ª Vara que, independentemente de provimento judicial, adote, de ofício, as seguintes providências: 1 - intimar a parte autora para que apresente os documentos faltantes necessários à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão do processo para sentença de extinção sem resolução de mérito". Ato Ordinatório (Id 4573616) Pelo disposto no § 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015, ficam consignadas as seguintes determinações: [...] Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão do processo para sentença de extinção sem resolução de mérito, o(s) seguinte(s) documento(s) necessário(s) à propositura da ação: [...] · mandato judicial contemporâneo outorgado por instrumento particular, com data de até 06 (seis) meses antes do ajuizamento da ação; A exigência baixada pelo JUÍZO DO 16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS, como se verifica, é automática, geral e desvinculada da análise particularizada do caso concreto, a inaugurar, portanto, obstáculos à jurisdição, assegurada pelo art. 5º, XXXV1, da Constituição Federal/1988. Corrobora o raciocínio acima expandido, as informações prestadas pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região (Id 4577917), que, tal como o faço em exame preambular, desautorizam a exigência de apresentação de instrumento de procuração atualizado, salvo em hipótese excepcional, por meio de

decisão fundamentada, em um caso concreto. DESPACHO Em atenção ao Despacho TRF1-PRESI 14740011, informo que a apresentação de instrumento de procuração atualizado pode ser exigida excepcionalmente, por meio de decisão fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, tal como ocorre nas hipóteses de transferência e levantamento de depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, conforme Orientação Normativa Coger 10134629. [...]. Nesse contexto, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela OAB/GO, a autorizar a concessão da medida pleiteada. Em regra, o Código Civil (CC) não estabelece prazo de validade para procuração. Aliás, o ordenamento jurídico atribui à procuração ad judicia validade até ulterior revogação pelo mandante, ou renúncia do mandatário. A meu sentir, apenas em casos excepcionais/previstos em lei, há espaço para se impor tal circunstância, a exemplo dos artigos 1.542, § 3º, do CC, 36 da Resolução CNJ 35/2007 e 156 do Decreto Federal 3.048/1999. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não está em outra direção. Segundo o STJ, "a procuração ad judicia é outorgada para que o advogado represente o constituinte, até o desfecho do processo." (REsp 812.209/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 389). No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal: (REsp 812.209/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 389; AgRg no AgRg no Ag 1348536/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/8/2011). Portanto, a imposição de juntada de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação judicial - no máximo até seis meses, sob pena de serem extintos os autos, sem resolução do mérito -, contraria, s.m.j., a legislação de regência e o entendimento do STJ, segundo o qual "a procuração ad judicia tem validade até posterior revogação pelo mandante, ou renúncia por parte do mandatário". Veja-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO AD JUDICIA VALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 475, II. INOCORRÊNCIA. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. MATÉRIA QUE NÃO DEVE SER ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE. SÚMULA 389 DO STF. [...] 4. A procuração ad judicia tem validade até posterior revogação pelo mandante, ou renúncia por parte do mandatário. [...] (REsp 300.196/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 15/12/2003, p. 183). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282, DO STF. PROCURAÇÃO AD JUDICIA NÃO CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA DEMANDA. VALIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 128 DA LEI N.º 8.213/91 ALTERADO PELA LEI N.º 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 2. Hipótese em que a Ação de Repetição de Indébito de Imposto de Renda foi ajuizada em 2001, utilizando-se cópias das procurações outorgadas em 1993, extraídas dos autos de ação movida contra o INSS. 3. A procuração ad judicia tem validade até posterior revogação pelo mandante, ou renúncia por parte do mandatário, desde que se refira ao objeto litigioso ou a esse respeito nada disponha. [...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido para afastar a isenção de custas processuais. (REsp 662.225/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 239 - Grifo nosso) O periculum in mora está devidamente caracterizado, pois a manutenção do ato, com a preservação, ainda que temporária, dos atos normativos questionados (atos ordinatórios), é capaz de gerar incontáveis decisões extintivas de processos, sem resolução de mérito, baseadas em Portaria sem amparo legal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, XI, do RICNJ, defiro o pedido liminar para suspender a Portaria 002/2019 do JUÍZO DO 16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS, no ponto em que exige das partes a juntada de procuração datada há, no máximo, seis meses do ajuizamento da ação judicial, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Intimem-se o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO e o JUÍZO DO 16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS, para, querendo, prestarem informações complementares, assim como procederem à juntada da Portaria 002/2019 aos autos deste PCA, no prazo de 15 dias. Publique-se nos termos do art. 140, do RICNJ. Brasília, data registrada em sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro Substituto regimental (art. 24, I, do RICNJ 1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;